GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1213/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/20573/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1464906**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**
RESPONSÁVEL	:	**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – PENSÃO POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**AMAURI DE LIMA DRUM**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida A Amauri de Lima Drum, nascido em 06/06/1947, ocupante do cargo de Vigia, classe A, nível 4, da Prefeitura Municipal de Bonito, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 19218/2014 (f. 69 a 72), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c 59, I Lei Complementar Municipal 01/90, a qual foi concedida através da Portaria 1267/13, publicada no Diário Oficial dos Municípios 985/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 19029/2014 (f. 73), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 01/90 conforme Portaria 1267/13, publicado no Diário Oficial dos Municípios 985/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 65 e foram fixados integrais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Amauri de Lima Drum*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 59, I da Lei Municipal 01/90

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB